

Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São João Batista  
Ref. Licitação de TOMADA DE PREÇOS nº 017 /2022

**TFI ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº27.723.924/0001-72, com sede na Avenida Vereador Domingos Benvenuto Moletta, 16725, Colônia Marcelino CEP: 83.024-899, São José dos Pinhais/ PR, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de expôr as contrarrazões

### **CONTRARRAZÕES,**

O empresa ANA CAROLINE CARDOSO EMPREITEIRA EIRELI ME moveu um recurso contra a empresa **TFI ENGENHARIA LTDA**, pois afirma que não cumpriu a exigência da capacidade técnica do edital e apresentou certidão municipal vencida.

#### **I- DOS FATOS:**

**A empresa TFI ENGENHARIA LTDA**, atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional nº 017/2022 veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Na ocasião, na entrega dos envelopes, **todos** os documentos exigidos para a participação do processo licitatório foram entregues.

#### **II – DAS CONTRA RAZÕES DO RECURSO**

A empresa TFI ENGENHARIA LTDA apresentou todos os documentos exigidos em edital.

Conforme exigido e explícito em edital, o mesmo exige a demonstração da capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, o que foi apresentado, e os

três itens da tabela foram cumpridos, além da apresentação de atestado de obra com complexidade muito superior, da empresa HD Ienkot.

Quanto a manifestação da recorrente informando que não apresentamos atestado de construção de quadra, informamos que o mesmo não foi exigido no edital, foi exigido acervo de obra em quadra, o qual foi apresentado com selo de autenticidade do CREA-PR e pode ser consultado para sua validação.

Quanto a certidão municipal vencida, há total equívoco da recorrente. Conforme demonstrado abaixo:

“§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, **cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016”

Ainda não fomos declarados vencedores do certame, portanto ainda não é necessário a apresentação da CND municipal válida.

Ainda que não seja necessária sua apresentação, apresentamos a mesma anexa a esta contrarrazão.

O Tribunal de Contas da União, reiteradas vezes proferiu decisões no sentido de que não se pode exigir formalismo excessivo, uma vez que deve prevalecer a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, deste modo, a comissão deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a garantia da isonomia e a lisura do certame. Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”*

Nesse mesmo sentido são as palavras de Adilson Dallari:

*“Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.*

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto requer que em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e seguindo o que consta em edital, sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador a quo na integra.

Nestes Termos

P. Deferimento

São José dos Pinhais-PR, 24 de Novembro de 2022.

---

TFI ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 27.723.924/0001-72